TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **3001487-51.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Incêndio

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 4206/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

1885/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 269/2013 - 1º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Cristiano Aparecido de Oliveira

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 28 de janeiro de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Rafael Amâncio Briozo, Promotor de Justiça, bem como do réu CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Cleide Nishihara Dotta. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima Danielle Lopes de Oliveira, as testemunhas de acusação Zaira de Jesus Paolovick e Leandro Wagner de Alcantara e do juízo Ivanio Pepe Prediger de Oliveira, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR, este requereu a condenação do acusado, provadas materialidade (fls. 40/42, laudo) e autoria, esta confessada, bem como o reconhecimento da qualificadora pois a casa ainda que não habitada, era destinada à habitação; afastada a tese de incêndio culposo, pois o incêndio foi de grandes proporções, incompatíveis com o simples arremesso de um cigarro para dentro do imóvel, e o fogo alastrou-se muito rapidamente como declarado pela testemunha Zaira, logo que o acusado foi embora; ademais, as testemunhas declararam a existência de animosidade entre o acusado e Danielle, justificando o ato; na dosimetria, o acusado é reincidente (fls. 68) e possui antecedente (fls. 64), impondo-se o regime inicial fechado. Dada a palavra À DRA DEFENSORA, esta requereu a absolvição do acusado uma vez que este não agiu com dolo, e, subsidiariamente a desclassificação para o crime previsto no artigo 163, parágrafo único, do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, RG 29.167.199/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 250, § 1°, inciso II, "a", do Código Penal, porque no dia 04 de novembro de 2013, por volta das 19 horas, nesta cidade, causou incêndio no apartamento situado na Rua Dr. Manoel Fragoas, 506 B, bloco 03, apto 02, condomínio residencial São Carlos VIII, residência de sua mulher, Danielle Lopes de Oliveira, da qual está separado de fato, aguardando a tramitação do processo legal. Cristiano entrou no apartamento, no qual não se encontrava a moradora e os filhos, cuja porta principal ficara apenas encostada, por estar danificada e, utilizando agente ígneo não identificado, ateou fogo em um sofá da sala e também em um dos quartos, propagando-se o incêndio pelos demais cômodos como demonstrado no laudo pericial de fls. 40/42, ilustrado com as fotos de fls. 43/45. Cristiano foi visto por uma moradora vizinha ao sair do apartamento, tendo ela então constatado que havia fogo no interior do imóvel. Com a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

ajuda de outros moradores ela deu combate ao incêndio até a chegada do Corpo de Bombeiros. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 24 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 47), o réu foi citado (fls. 61/62) e respondeu a acusação através da defensora (fls. 74/77). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítimas e duas testemunhas de acusação, uma de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação a Defesa requereu a absolvição. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo pericial (fls. 41/42) a respeito do incêndio e pelos depoimentos de Danielle Lopes de Oliveira, do PM Leandro Wagner de Alcântara e da vizinha Zaira de Jesus Paolovick, não havendo dúvida da prática do delito. A autoria também está comprovada, seja porque o acusado a confessou - embora dizendo que apenas arremessou um cigarro para o interior do apartamento, sem a intenção de causar o incêndio -, seja porque a vizinha Zaira de Jesus Paolovick viu o acusado saindo do imóvel instante antes de o incêndio ocorrer. A controvérsia recai sobre o dolo. O acusado, neste ponto, alega que o incêndio foi acidental: foi até o apartamento à procura de Danielle Lopes de Oliveira para visitar seus três filhos, como esta não encontrava no local ficou nervoso e saiu para beber; posteriormente, embriagado, retornou e, como a família continuava ausente, foi embora, arremessando antes um cigarro para dentro do apartamento, sem a intenção de causar incêndio. A sua versão, porém, não encontra amparo na prova dos autos. Ao contrário, o Ministério Público desincumbiu-se de seu ônus probatório e demonstrou que, realmente, o incêndio foi intencional. A narrativa do acusado é contradita por algumas circunstâncias. Primeiro, o fato de que o incêndio, como narrado por Danielle Lopes de Oliveira e Zaira de Jesus Paolovick, foi de grandes proporções, destruindo toda a mobília e objetos da casa e alastrando-se por todos os cômodos. Evolução incompatível com um simples arremesso de cigarro pela janela. Segundo, o fato de que o incêndio evoluiu de modo rápido e assim que o acusado saiu do local, dinâmica também incompatível com a tese do acusado que, estranhamente, diz que seguer percebeu o incêndio, no exato momento em que a vizinha viu o fogo, gritou e chamou por vizinhos. Terceiro, não há indício algum de que o acusado realmente estivesse embriagado como sustenta – diz que bebeu pinga e álcool puro –, ninguém confirmou sua versão, lembrando-se que foi detido logo após os fatos, por policiais militares que o encontraram perto de sua residência e o levaram em seguida ao local do incêndio. Sob tais fundamentos, impõe-se a condenação por incêndio doloso. A majorante também faz-se presente. Danielle Lopes de Oliveira não estava no apartamento há cerca de um mês, tinha ido morar com sua mãe na fazenda. Mas sem dúvida alguma o apartamento era "destinado à habitação", expressão utilizada pelo legislador no art. 250, § 1º, II, "a", CP. O STJ decidiu, a propósito, que "a expressão "casa habitada ou destinada à habitação", inserida na letra "a", do inc. II, do § 1.º, do art. 250 do Código Penal, abrange as edificações que sirvam de habitação, ainda que eventualmente". (REsp 109.867/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 301). Passo à dosimetria. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na primeira fase, o acusado ostenta antecedentes (fls. 64), motivo pelo qual a pena é aumentada em 1/6 alcançando 03 anos e 06 meses. Na segunda fase, em razão da reincidência (fls. 68/69), incrementa-se a pena em 1/6, chegando a 04 anos e 01 mês. Na terceira fase, por conta da causa de aumento, acrescenta-se 1/3 e a pena final é de 05 anos, 05 meses e 10 dias. Regime Inicial: o regime inicial há de ser o fechado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, os maus antecedentes e a reincidência (art. 33, § 2°, "b", CP). A substituição por penas alternativas é inviável, em razão da quantidade da pena. PENA DE MULTA. A pena de multa, a despeito de antecedente criminal e reincidência, é fixada no valor mínimo, considerada principalmente (art. 60, CP) a condição econômica do acusado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o acusado CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA como incurso no artigo 250, § 1º, inciso II, "a" do Código Penal, aplicando-lhe, em consequência, as penas de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão,



em regime inicial fechado, e multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo. Mantenho a prisão cautelar, pois subsistentes os pressupostos e requisitos do art. 312 c/c art. 313, ambos do CPP. Dispenso o réu do pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEF.:		
RÉU:		